

PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de passe livre de Transporte Coletivo Municipal para as pessoas portadoras de neoplasia maligna e seus acompanhantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica concedido passe livre no Transporte Coletivo Municipal para as pessoas portadoras de neoplasia maligna e seus acompanhantes.

Art. 2º Terão direito à concessão do Cartão Eletrônico de Gratuidade as pessoas portadoras de neoplasia maligna que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições, que deverão ser comprovadas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - laudo médico pericial emitido por profissional médico especializado da Prefeitura Municipal de Timóteo ou por esta credenciado;

II – enquadrarem-se no conceito de família carente, considerando-se como tal aquela que detenha uma renda familiar *per capita* no importe correspondente até 01 (um) salário mínimo, calculada a renda familiar em consonância com o Decreto Federal nº 3.048/1999;

III – comprovante de que reside no Município de Timóteo há mais de 06 (seis) meses;

IV – não possuir outro tipo de passe subsidiado.

Parágrafo único. Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 3º O cadastramento e a habilitação, para recebimento do benefício, serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual, atendidas as condições aqui estabelecidas, emitirá autorização à concessionária prestadora do serviço de transporte público municipal para confecção do Cartão Eletrônico de Gratuidade, acompanhado do respectivo laudo médico pericial, previsto no inciso I, do art. 2º.

Parágrafo único . Da decisão prevista no *caput* deste artigo, caberá recursos para a Comissão Especial constituída por:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante da Concessionária de Serviço de Transporte Coletivo;

III – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Portadores de Deficiência.

Art. 4º É vedada a utilização indevida do Cartão Eletrônico de Gratuidade no Transporte Coletivo Municipal pelo titular, acompanhante e por terceiros, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – suspensão do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – cassação do benefício.

Art. 5º A fiscalização da correta utilização do Cartão Eletrônico de Gratuidade no Transporte Coletivo Municipal será de responsabilidade dos agentes autorizados para o exercício, que são:

I – agentes públicos autorizados para o exercício da fiscalização das gratuidades;

II - funcionários da concessionária prestadora do serviço de transporte público municipal.

Art. 6º Serão emitidas as seguintes modalidades de Cartão Eletrônico de Gratuidade:

I – Cartão Eletrônico de Gratuidade: é de uso pessoal e intransferível que permite ao seu titular usufruir o benefício;

II – Cartão Eletrônico de Gratuidade com Acompanhante: é de uso pessoal e intransferível que permite ao seu titular e seu acompanhante usufruírem o benefício.

Parágrafo único . O Cartão de Gratuidade com Acompanhante previsto no inciso II deste artigo será concedido a critério clínico, nos casos em que o titular do benefício necessite de apoio intermitente de outra pessoa para fazer seus deslocamentos, se limitando a um acompanhante por viagem.

Art. 7º Todos os usuários do Cartão Eletrônico de Gratuidade, inclusive aqueles que não passam pela roleta, deverão validá-lo nos equipamentos de validação eletrônica.

Parágrafo único . Nos casos em que o usuário do Cartão Eletrônico de Gratuidade não puder, por algum motivo, validá-lo pessoalmente, o mesmo deverá ser

validado por funcionário da concessionária.

Art. 8º A concessionária prestadora do serviço de transporte público municipal deverá enviar relatório semestral de utilização do Cartão Eletrônico de Gratuidade à Secretaria Municipal de Assistência Social, do qual constará o quantitativo de usuários e o número de utilizações por beneficiários usuários que menciona esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018

Pastora Sônia Andrade
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário desta Casa o incluso projeto de lei que concede passe livre aos portadores de neoplastia maligna e seus acompanhantes.

O benefício assegura a isenção tarifária no transporte coletivo municipal para pessoas com neoplastia maligna, durante o tratamento de quimioterapia, radioterapia ou cobaltoterapia, com renda familiar per capita no importe correspondente até 1 salário mínimo.

A proposição visa promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos, propiciando uma real melhora na qualidade de vida.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018

Pastora Sônia Andrade

Vereadora